

*Existiam na cidade da Horta
duas sociedades — Amos da Patria, e
Caixa Economica Fagarense — que
deliberaram fundir-se em uma só
com a denominação de „ Amos da
Patria, „ elaboraram os seus estatutos,
e pedem ao governo, que lhes
approve.*

*Esta sociedade tem por fim
„ auxiliar o desenvolvimento da in-
„ strução publica, e os estabelecimen-
„ tos de beneficencia, — admi-
„ nistrar a caixa economica Faga-
„ rense, instituir um café de pen-
„ sões e socorros, e manter um club
„ d'instrução e recreio.”*

*Não encontro nos estatutos dispo-
sição contraria ao direito nem ás
leis, nem clausula, que offenda
a Moral Publica isso sou de pa-
recer, que os sobreditos estatutos mere-
çam a approvação do governo.*

J. G. N. A. C. Oliveira.

1871

N.º 1304

*Acerca do processo de sin-
dicancia feita ao conductor
d'Obras Publicas, Miguel Au-
gusto Levero d'Oliveira.*

2.º
Macao
Off. Pub.

*Em officio de 13 de Janeiro de 1871
o director das obras publicas no distri-
cto de Villa Real accusou o conduc-
tor d'a 2.ª classe Miguel Augusto Leve-
ro d'Oliveira, — F. Simoesrigues, tendo
sido infructuosas as admoestacoes, as
reprehensoes publicas, e as trans-
ferencias por castigo. — L. A. Juiz*

J. mag.

dinheiro emprestado aos empreiteiros e
tarefeiros, consentindo-lhes depois im=
perfeições nos trabalhos, — 3.º de falta
de aptidão, ou de vontade para bem
desempenhar o trabalho de levanta=
mento de plantas ou de nivelamen=
to, — 4.º de frequentar casas de jogo,
e de proceder ~~per~~ modo que tudo des=
moralisa, e na opinião de todos es=
ta desacreditado.

Foi ordenado o processo prescripto
no regulamento de 21 de dezembro de
1868, art. 2.º § 5.º e 4.º, sendo encarregado de
investigar os factos e colher as pro=
vas o tenente coronel Plácido Anto=
nio da Cunha e Abreu, commissão
de que elle se desempenhou com a
imparcialidade, e sollicitude que
o processo mostra.

Dos capitulos d'accusação, o que
affirma a incorrigibilidade do arguido,
e o outro que lhe imputa a dissimu=
lação d'imperfeições nos trabalhos e
obras, por serem seus credores em=
preiteiros e tarefeiros, são incantesta=
velmente de summa gravidade. Es=
tos dois capitulos estão provados no pro=
cesso. O réu confessa as admoestações,
as reprehensões e as transgerencias, e
tambem a necessidade que algumas
vezes teve de pedir dinheiro a alguns
amigos. As principais e mais autorizadas testemunhas
d'accusação asseveram-no uniformes e sem hesitar. Cda de=
Jessa a 1.ª testemunha disse: "que sabia que o dito conductor
"pedira algumas quantias de dinheiro emprestadas a di=
"versas pessoas. . . e que era habituado a fazer seme.

201

Small

"hantes pedidos dos seus dependentes se tinha necessidade de
meios . . ." e a 3.^a testemunha não o encobre, quando diz: "que se elle conductor se familiarisa com os operarios e ta
refeiros ou mesmo lhe pede quantos quer quantias, a verdade
é que isso não influe na boa execução das obras. . . ." A
4.^a, 5.^a, 6.^a e 7.^a testemunhas d'accusação defendem com os seus de-
poimentos o conductor Severo d'Oliveira; e não é difficil
descobrir a razão. A 4.^a é aparelhador e empreiteiro, as outras
são pedreiros empregados nos trabalhos das estradas, por con-
sequente pertencentes todas á classe dos subordinados e depen-
dentes a quem o arguido pedia dinheiro, com quem se fami-
liarizava, a quem tolerava e encobria as imperfeições e frau-
des: como haviam de accusal-o, se a si mesmas se accusa-
riam? No entanto a 5.^a, um dos pedreiros, diz que o condu-
tor lhe pedira duas libras emprestadas, que honradamente
lhe tinha pago: e a 7.^a igualmente confessa: "que é verda-
de ter lhe pedido uma pequena quantia de dinheiro mas
que lhe pagara." É pois certo e innegavel o quesito mais
grave da accusação. Os outros podem considerar-se como cir-
cumstancias aggravantes, que o governo deve ponderar na
imposição da pena. Se o conductor Severo d'Oliveira des-
conhece os seus defeitos, como elle diz, não se aparta nessa
fatal ignorancia do commum dos mortaes. Se os conhece, e
se esforça em vão pelos emendar, como algumas testemu-
nhas affirmam é um infeliz, digno de commiseracao. Mas
nenhuma destas coisas é razão justificativa do que faz e dos
damnos que causa no serviço das obras publicas. Se tem fa-
milia e os seus encargos excedem a remuneração que o Está-
do lhe paga, ou os recusa, ou procure trabalho mais lucrativo
para viver honradamente. Apreciada summariamente
a accusação e a defesa, vejamos qual pena disciplinar é justo
que se imponha. Artigo 22 do citado Regulamento de 31 de
dezembro de 1868 manda admoestar o conductor que se des-
beixar no serviço; reprehender o que reincidir nos factos por
que houver sido admoestado; suspender por 15 dias o que rein-
cidir nos factos por que houver sido reprehendido e o que

desobedecer aos seus superiores, e por mais de 15 dias o que re-
incidir nos factos por que houver soffrido a 1.^a suspensão.
Todos os outros factos, diz o mesmo artigo, serão punidos com a
pena de inactividade ou de demissão, como for justo. O condu-
tor Severo d'Oliveira já foi admoestado, e já foi reprehen-
dido. Não sei, se já foi suspenso, porque o processo não diz
quaes são os precedentes deste empregado. Se a syndicancia re-
vella-se só reincidencia nos factos que occasionaram a admo-
estação e a reprehensão, a pena deveria ser de suspensão por
15 dias. Mas ha culpa maior, que domina todas as outras e
torna suspeita a probidade do conductor. É o habito que con-
traio de pedir dinheiro aos seus subordinados e dependentes.
Os perigos que daqui nascem para a disciplina, e os prejuizos
que podem provir para a causa publica, escuso indicá-los, nem
encarecê-los. Já a nossa velha Ord. L. 4 T. 15 P. 1.^o prohibia
que os officiaes d'El Rei comprassem fiado, nem recebessem
emprestado de pessoa alguma que fosse da sua jurisdicção,
na terra ou lugar onde tivessem os officios. Sendo esta a cul-
pa, a pena deve ser ou a de inactividade ou a de demissão,
decidindo-se o governo por uma ou por outra, conforme fo-
rem os precedentes do accusado. = R. G. de J. = H. C. Hevelino

1871 N. 1032

Março

28

O. Publicas

Sobre as queixas contra a irre-
gularidade com que as funcções de
sollicitador eram exercidas.

8. *M. e Co. Inr.* = Movido das queixas contra a irregu-
laridade com que as funcções de sollicitador eram exerci-
das, publicou o governo, sobre o assumpto, o Decreto regu-
lamentar de 6 de Setembro de 1866. Posteriormente
foi promulgado o codigo civil, que no artigo 1354 disse
quem não podia ser procurador em juizo. Suscitando-se
questão, se o codigo revogara aquelle decreto o governo en-
tendeu, fundado no artigo 8.^o da Lei de 1 de Julho de 1867
e no P. 12 do artigo 75 da Carta Constitucional, que devia
resolver as duvidas, definindo sem equivocos os direitos